

LEI Nº 1099, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003.

Publicado no D.O.E. Nº 10.578, em
19/09/2003, Pág: 09

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - Prefeito Municipal de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência à situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professores, para desenvolvimento de programas especiais; e
- IV – admissão de profissionais da área de saúde, para atendimento da Atenção Básica e programas.

Parágrafo Único – para fins desta Lei, entende-se com programas especiais, as ações desenvolvidas pelo Município, em parceria com os Governos Federal e Estadual, nas áreas de **saúde, educação, Trabalho e Ação Social**.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – doze meses, podendo ser prorrogado desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado:



Parágrafo Único - em se tratando dos incisos III e IV, do artigo 2º desta Lei, a remuneração obedecerá ao plano de trabalho do programa a ser desenvolvido.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e,
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa da contratante decorrente de conveniência administrativa; e
- IV – extinção ou conclusão do programa.

Parágrafo único – A extinção do contrato, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser comunicada a outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2003.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL